



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 13808.000215/95-58
Recurso nº : 126.684
Acórdão nº : 201-78.288

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Caltabiano Veículos S/A

PIS/FATURAMENTO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

O PIS calculado com base nos decretos-leis mencionados resulta em nulidade do auto de infração respectivo, em face dos termos da Resolução nº 49/95, que suspendeu a sua execução.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
17 06 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Guatavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000215/95-58
Recurso nº : 126.684
Acórdão nº : 201-78.288
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

| |
|-----------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |
| 17 06 05 |
| VISTO |

RELATÓRIO

Recorre de ofício a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA de decisão prolatada no Acórdão nº DRJ/SDR nº 4.588, de 23 de janeiro de 2004, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1990 a 31/12/1992

Ementa: EXIGÊNCIA BASEADA EM NORMAS INCONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a exigência da contribuição para o PIS com base em normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e cuja eficácia tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal.

Lançamento Improcedente".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000215/95-58
Recurso nº : 126.684
Acórdão nº : 201-78.288

| |
|----------------|
| COM. DA F.A.Z. |
| 17 06 05 |
| VISTO |

| |
|-----------------|
| 2º CC-MF Fl. |
|-----------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é remansosa e não comporta maiores discussões.

O auto de infração é calcado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme se vê do processo, e na forma como referido na decisão ora recorrida.

Como nela se constata, e como consagrado e remansoso, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Nestes termos, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER